

Aula4

Gestão de Compras: A legislação de compras da administração pública estadual

OBJETIVO

- Apresentar e discutir os principais pontos dos decretos que fazem o sistema de compras da Administração Pública Estadual;
- Conhecer os principais aspectos do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Prezado(a) Cursista,

O Governo do Estado do Ceará, assim como os demais entes no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, submete suas licitações e contratos aos ditames da Lei nº 8.666, de junho de 1993 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos) e alterações posteriores. Para aquisição de bens e serviços comuns, a Administração Estadual segue os comandos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Tais normas legais autorizam os entes da federação a fazerem a regulamentação do processamento de suas aquisições e/ou contratações, com vista a complementar as normas superiores e atender a situações específicas.

No caso da Administração Pública Estadual, a legislação que ampara o sistema de compras é formada por um conjunto de decretos, os quais, juntamente com o Capítulo V, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), são objeto da presente aula.

Toda Legislação de compras do Governo do Estado pode ser consultada em www.portalcompras.ce.gov.br no link “Legislação de Compras”.

Autor: Valdir Augusto da Silva

OBJETIVO

- Conhecer os principais aspectos dos decretos estaduais do Sistemas de Compras e da Modalidade Pregão.

Na aula passada, discutimos acerca do contrato administrativo. Nesta aula 4, daremos continuidade ao nosso conteúdo apresentando inicialmente os principais decretos da legislação de compras da administração pública estadual.

1. DECRETO DO SISTEMA DE COMPRAS

Iniciaremos a nossa aula discutindo um pouco sobre o Decreto Estadual nº 28.086, de 10 de janeiro de 2006, o qual regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema de Compras e dá outras providências.

Em seu artigo primeiro, o Sistema de Compras é definido como um conjunto de conceitos, critérios, pessoas, processos e sistemas informatizados que atuam harmonicamente para garantir o bom desempenho das atividades relacionadas às compras/contratações.

Esse decreto relaciona os órgãos que integram o sistema de compras do Estado, conceitua os instrumentos e sistemas de apoio, estabelece funções e atribuições básicas no processo de compras, dita normas gerais do funcionamento do registro de preços, do cadastro de fornecedores e do catálogo de bens, materiais e serviços.

QUADRO DE ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES NO PROCESSO DE COMPRAS PREVI-
TAS NO DECRETO ESTADUAL Nº 28.086/2006

Função	Atribuições	Órgão Responsável
Gestor Geral do Sistema de Compras	Responsável pela gestão e pelo contínuo aperfeiçoamento do processo de compras e dos sistemas informatizados de apoio, participando, inclusive, da definição e da implantação de normas, diretrizes e políticas que tenham como objetivo aprimorar o processo de compras.	SEPLAG
Gestor de Compras	Responsável, no âmbito de cada órgão e entidade, pelo planejamento das compras, pela emissão de solicitação de compras/contratação, bem como pela realização das compras/contratações, através de dispensa de licitação previstas no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993, além do relacionamento com os fornecedores.	Órgãos ou entidades da Administração
Gestor Geral de Registro de Preços	Responsável pela gestão estratégica, controle e gerenciamento da sistemática de registro de preços do Governo do Estado, inclusive sistemas informatizados de apoio ao Registro de Preços.	SEPLAG
Gestor de Registro de Preços	Responsável pelo planejamento, organização, gestão e controle do Registro de Preços de determinada categoria, inclusive atividades para a realização do procedimento licitatório.	Órgãos ou entidades da Administração
Gestor Geral do Catálogo de Bens Materiais e Serviços	Responsável pela gestão do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços do Estado do Ceará, visando à padronização das especificações.	SEPLAG
Gestor de Catálogo de Bens, Materiais e Serviços	Responsável pela manutenção do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços de determinada categoria, inclusive pela padronização das especificações.	Órgãos ou entidades da Administração
Gestor do Cadastro de Fornecedores	Responsável pela definição de normas, diretrizes e políticas, gestão, manutenção e aperfeiçoamento do Cadastro de Fornecedores do Estado do Ceará e pelo relacionamento com os fornecedores.	SEPLAG
Gestor de Contrato	Responsável pelo gerenciamento e acompanhamento da execução de determinado contrato, devendo zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive pela sugestão de aplicação de penalidades, no sentido de garantir a adequada execução do contrato sob sua responsabilidade.	Órgãos ou entidades da Administração

A4
T1

2. DECRETO DA MODALIDADE PREGÃO

O Decreto Estadual nº 28.089, de 10 de janeiro de 2006, regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Licitação na Modalidade Pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 18 de Julho de 2002, para Aquisição de Bens e Serviços Comuns, e dá providências correlatas.



IMPORTANTE!

As aquisições realizadas por meio da modalidade Pregão dar-se-ão mediante a utilização de recursos de tecnologia da informação, sob a denominação de Pregão Eletrônico, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela Autoridade Competente, hipótese em que será adotado o Pregão Presencial.

2.1 PRINCIPAIS PONTOS DO DECRETO DA MODALIDADE PREGÃO

- Determina que o Governo do Estado realizará, obrigatoriamente, licitação por Pregão para aquisição de bens e serviços comuns. Essa modalidade não se aplica às contratações de obras de engenharia, às locações imobiliárias e às alienações em geral;
- Prevê as atribuições e competência do pregoeiro e equipe de apoio, da autoridade competente e do licitante interessado em participar do Pregão;
- Permite a participação de empresas estrangeiras na licitação, assim como de consórcios de empresas, desde que atendidas às exigências previstas no decreto;
- Define os procedimentos, a documentação e os critérios exigidos para a realização da fase interna (ou preparatória) e da fase externa da licitação nesta modalidade;
- Dita a exigência de que os extratos dos contratos celebrados e das atas de registro de preços serão publicados no Diário Oficial do Estado, no prazo de até 20 dias da data de sua assinatura, sob pena de sanção administrativa ao servidor responsável em fazê-lo;
- Enumera as condutas do licitante que ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou penalidade, além de ser descredenciado no cadastro de fornecedores do Estado, sem prejuízo das sanções previstas em edital e das demais cominações legais;
- Relaciona os atos essenciais do pregão, os quais comporão o processo administrativo para realização da licitação nessa modalidade.



ATENÇÃO!

O Decreto Estadual nº 29.571/2008, altera o termo “Obrigatoriamente” previsto no artigo primeiro do Decreto Estadual nº 28.089/2006 para “Preferencialmete”.

A íntegra deste e dos demais decretos pode ser consultada no Portal de Compras do Governo do Estado (www.portalcompras.ce.gov.br), no link “Legislação de Compras”.

Chegamos ao final do nosso primeiro tópico. No próximo, iremos discutir sobre os decretos do Sistema de Registro de Preços e da Cotação Eletrônica.

A4
T1

OBJETIVO

- Discutir os principais aspectos do Decreto do Sistema de Registro de Preços.

O Decreto Estadual nº 28.087, de 10 de janeiro de 2006, regulamenta o uso do Sistema de Registro de Preços, de que trata o artigo 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e o artigo 11, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá outras providências. Iniciaremos o nosso tópico abordando as definições do Decreto de Registro de Preços.

1. DEFINIÇÕES DO DECRETO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- **Ata de Registro de Preços:** documento de caráter obrigatório e vinculativo, em que são registrados o Órgão Gestor, os Órgãos Participantes, a descrição dos bens, dos produtos ou dos serviços, os preços unitários, a unidade de medida, as quantidades, a marca, os fornecedores detentores do registro e as condições a serem observadas nas possíveis contratações, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- **Órgão Gestor do Registro de Preços:** órgão ou entidade, da Administração Pública Estadual, responsável pela gestão do SRP para uma determinada categoria, inclusive pela organização e realização do procedimento licitatório, bem como pelos atos dele decorrentes;
- **Órgão Gestor Geral de Registro de Preços:** órgão ou entidade, da Administração Pública Estadual, responsável pela gestão estratégica da sistemática de registro de preços no âmbito do Governo do Estado do Ceará;
- **Órgão Participante:** órgão ou entidade, da Administração Pública, que tiver feito sua adesão ao SRP e integrar a Ata de Registro de Preços;
- **Termo de Adesão:** documento vinculativo, firmado entre o Órgão Gestor do Registro de Preços e o Órgão Participante, em que este formaliza junto àquele o seu interesse em participar do Registro de Preços, definindo os quantitativos e qualitativos do objeto do certame;

- **Órgão Interessado:** órgão ou entidade, da Administração Pública, que não tenha constado no certame como Órgão Participante e que tenha interesse em utilizar a Ata de Registro de Preços, mediante comprovação da vantagem e prévia consulta ao Órgão Gestor;
- **Pesquisa de Mercado:** pesquisa realizada junto ao mercado fornecedor e aos órgãos de divulgação de preços oficiais – ou ainda no âmbito dos preços praticados pelos órgãos e entidades da Administração Pública – a qual visa à obtenção de preço de referência para subsidiar a realização ou atualização do Registro de Preços;
- **Ordem de Compra ou de Serviço:** documento formal emitido, com o objetivo de autorizar a entrega do bem ou do produto ou o início da prestação do serviço.

Depois de conhecer as definições do Decreto do Sistema de Registro de Preços, vamos agora tratar acerca dos principais pontos desta norma infralegal.

2. PRINCIPAIS PONTOS DO DECRETO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- Define o Sistema de Registro de Preços como sendo o conjunto de procedimentos para seleção de proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, de produtos e de serviços;
- A licitação para seleção de preços a serem registrados ocorre nas modalidades concorrência pública ou pregão, do tipo menor preço, e é utilizada, preferencialmente, nos processos de compras corporativas;
- Prevê a necessidade de planejamento dos quantitativos a serem registrados, o qual é realizado durante a fase preparatória da licitação e envolve todos os órgãos e entidades participantes, sob a coordenação do órgão gestor do registro de preços;
- Homologado o resultado da licitação, os fornecedores declarados vencedores serão convocados para assinar a Ata de Registro de Preços, na qual constará, o objeto, o preço, o prazo de validade da Ata e demais condições de fornecimento dos bens materiais ou serviços registrados;
- Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, que tenham aderido ou não ao SRP, com a interveniência do Órgão Gestor, poderão realizar contratações decorrentes do remanejamento de quantitativos registros em Ata, mediante concordância prévia do Órgão Participante cedente;
- A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, na condição de Órgão Interessado, mediante consulta prévia ao Órgão Gestor do Registro de Preços;

- Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao Órgão Gestor do Registro de Preços, o qual indicará o fornecedor e o preço a ser praticado;
- Caberá ao Órgão Gestor do Registro de Preços, para utilização da Ata por Órgãos Interessados que integrem a Administração Pública Estadual, proceder à negociação do fornecimento, obedecida a ordem de classificação;
- A ata de registro de preços terá vigência de até 12 meses. Os fornecedores estão obrigados a realizar as contratações dela decorrentes, por meio de contrato, ordem de compra ou serviço, nota de empenho ou instrumento similar. No entanto, a existência de preços registrados não obriga a Administração Estadual a firmar as contratações que deles poderão advir.



IMPORTANTE!

Sobre a vigência das atas de registro de preços, o Tribunal de contas da União (TCU) orientou, no acórdão nº 991/2009, o que segue:

- O prazo de vigência da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano, admitindo-se prorrogações, desde que ocorram dentro desse prazo.
- No caso de eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, sob pena de se infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

3. SITUAÇÕES EM QUE SERÁ ADOTADO O REGISTRO DE PREÇOS

- Nas aquisições de bens, produtos e serviços que, pelas suas características, ensejem necessidades de contratações frequentes;
- Quando for mais conveniente a aquisição de bens ou produtos com previsão de entregas parceladas;
- Quando for mais conveniente a aquisição de bens, produtos ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade;
- Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Chegamos ao final do nosso tópico 2. No próximo, iremos discutir sobre o Decreto da Cotação Eletrônica.

OBJETIVO

- Discutir os principais aspectos do Decreto de Cotação Eletrônica.

O Decreto Estadual nº 28.397, de 21 de setembro de 2006, dispõe sobre o procedimento de cotação eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns de pequeno valor, e dá providências correlatas.

Nesse contexto, inserem-se as compras diretas, realizadas por dispensa de licitação, em razão do valor. A seguir abordaremos as principais definições do Decreto da Cotação eletrônica.

1. DEFINIÇÕES DO DECRETO DA COTAÇÃO ELETRÔNICA

- **Cotação Eletrônica:** conjunto de procedimentos para aquisição de bens e de serviços comuns de pequeno valor, visando à seleção de proposta mais vantajosa, através da rede corporativa mundial de computadores;
- **Promotor da Cotação Eletrônica:** Órgão ou Entidade, da Administração Pública Estadual, responsável pela realização da cotação eletrônica;
- **Bens e Serviços Comuns de Pequeno Valor:** referem-se àqueles que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação, prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, desde que não se trate de parcelas de uma mesma compra ou serviço de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
- **Dispensa com disputa sem sessão pública:** consiste no processo de aquisição de bens e serviços comuns de pequeno valor, utilizando-se a Cotação Eletrônica para a seleção de proposta mais vantajosa, baseada somente na última proposta válida, apresentada pelos fornecedores e registrada pelo Sistema;
- **Termo de Participação:** instrumento convocatório, disponibilizado em meio eletrônico, que contém a especificação do objeto e demais condições exigidas para a participação na cotação eletrônica;

- Fornecedor: pessoa física ou jurídica credenciada a participar do procedimento de Cotação Eletrônica;
- Ordem de Compra ou de Serviço: documento formal emitido com o objetivo de autorizar a entrega do bem ou produto ou o início da prestação do serviço, conforme disciplinado no Anexo IV, do Decreto Estadual nº 27.786, de 2 de maio de 2005.

2. PRINCIPAIS PONTOS DO DECRETO DA COTAÇÃO ELETRÔNICA

- Todos os órgãos e entidades da Administração Estadual estão obrigados a utilizarem a Cotação Eletrônica para as aquisições de bens e serviços comuns de valor não superior a 10% do limite previsto para a modalidade convite (oito mil reais);
- A compra de bens e serviços comuns fora dessa sistemática será possível somente com justificativa prévia do Ordenador de Despesa. As compras com suprimentos de fundos não estão incluídas nessa sistemática;
- A Cotação Eletrônica é realizada por meio de sistema eletrônico, disponível na internet, sendo conduzida pelo respectivo Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, com apoio técnico e operacional da SEPLAG;
- Prevê o regramento para operacionalização da Cotação Eletrônica, cujas informações principais constarão no Termo de Participação;
- No caso de item integrante de Ata de Registro de Preços, a contratação só poderá ser realizada quando a proposta vencedora for inferior ao preço registrado vigente, em conformidade com a legislação estadual em vigor;
- É obrigatório o registro do processo de aquisição no Sistema LICITAWEB, bem como a impressão da respectiva certidão de comprovação da publicação na rede mundial de computadores (internet);
- É necessário obter um parâmetro de preço junto a possíveis fornecedores ou por intermédio de preços oficiais praticados por órgãos públicos de qualquer esfera, o qual será utilizado como valor referencial;
- A regularidade fiscal do vencedor é condição necessária para conclusão da Cotação Eletrônica;
- A contratação será formalizada por meio da emissão de Nota de Empenho, que será comunicada ao fornecedor vencedor;
- Compete à SEPLAG estabelecer regras e orientações complementares sobre a matéria, assim como promover o aperfeiçoamento sistemático das práticas gerenciais relacionadas à utilização da Cotação Eletrônica.

Chegamos ao final do nosso tópico. Daremos continuidade à nossa aula tratando, no tópico 4, do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

OBJETIVO

- Conhecer os principais aspectos do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

A Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, também conhecida como o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, garante tratamento favorecido, diferenciado e simplificado a esses pequenos negócios nas compras da administração pública, criando assim mais oportunidades para estimular a economia local, gerando trabalho e renda.

De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, consideram-se Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- a) No caso de Microempresa (ME): aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00;
- b) No caso de Empresa de Pequeno Porte (EPP): aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 e igual ou inferior a R\$3.600.000,00.

O capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006 é dedicado à regulamentação do acesso aos mercados pelas MEs e EPPs. Nele destacam-se os seguintes dispositivos:

Benefício às MEs e EPPs	Dispositivo na Lei Complementar nº 123/2006
Nas licitações, a regularidade fiscal será exigida somente na assinatura do contrato ou ata de registro de preços.	<p>Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.</p> <p>§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.</p>
Preferência no caso de empate nas licitações	<p>Art. 44. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.</p> <p>§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.</p> <p>§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.</p>
Exclusividade nas contratações de até R\$ 80.000,00	<p>Art. 48. Para o cumprimento do disposto no artigo 47 desta Lei Complementar, a administração pública:</p> <p>I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);</p>
Possibilidade de subcontratação nas grandes licitações	<p>Art. 48, II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;</p>
Pagamento direto à MPE subcontratada	<p>Art. 48, § 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.</p>
Cota de até 25% nas aquisições de bens e serviços de natureza divisível	<p>Art. 48, III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.</p>

A4
T4

É importante destacar a preocupação do legislador com a aplicação imediata da Lei Complementar nº 123/2006, prevista no parágrafo único do art. 47: “No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”

No entanto, há dispositivos que requerem regulamentação para serem aplicados, a exemplo do § 3º do art. 48, o qual estabelece que “os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

Por fim, vale destacar também os casos de exceções à aplicação da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Chegamos ao final da nossa aula. Nela, abordamos os principais decretos da legislação estadual de compras, bem como os principais aspectos do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Na próxima aula, iremos discutir as competências, relacionadas a compras governamentais, dos órgãos e entidades da administração pública estadual.